SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186672 - RJ (2026/0065066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ095483
AGRAVADO	:	LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 284 do STF, da inviabilidade de exame de matéria constitucional, da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. No agravo interno, a parte se limita a reiterar as razões do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60046844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 18dff3a8-c227-4f5f-881d-9ec7e00138ae

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 18dff3a8-c227-4f5f-881d-9ec7e00138ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186672 - RJ (2026/0065066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ095483
AGRAVADO	:	LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 284 do STF, da inviabilidade de exame de matéria constitucional, da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. No agravo interno, a parte se limita a reiterar as razões do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58862307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: ce5f825d-e2d8-4afe-8b41-6594a9160a38

5. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a decisão de fls. 6.290-6.297, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes óbices: deficiência de fundamentação pela ausência de indicação do permissivo constitucional (Súmula n. 284 do STF), veiculação de matéria constitucional própria de recurso extraordinário, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e não comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e inexistência de identidade jurídica e de similitude fática quando remanesce fundamento autônomo suficiente.

A parte agravante reitera os mesmíssimos argumentos expostos nas razões do recurso especial.

Alega violação do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil, por ausência de especialização compatível da perita, pugnando por nova perícia por profissional habilitado.

Aduz ainda afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa pela manutenção de laudo inválido.

Documento eletrônico VDA58862307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: ce5f825d-e2d8-4afe-8b41-6594a9160a38

Requer a reforma do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 6.317-6.333, em que a parte agravada aponta ausência de dialeticidade e de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática (art. 932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ), bem como o não cabimento de recurso em produção antecipada de prova, salvo contra indeferimento total da prova (art. 382, § 4º, do CPC), além da incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ e a não demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, diante da aplicação da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação adequada do permissivo constitucional e por dissociação das razões do especial em relação aos fundamentos do acórdão recorrido; registrou a inviabilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial; e impôs o óbice da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher a pretensão de nulidade do laudo pericial e afastar a preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58862307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: ce5f825d-e2d8-4afe-8b41-6594a9160a38

Além disso, destacou a não comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico com demonstração de similitude fática e identidade jurídica e consignou que o óbice da Súmula n. 7 aplicada à mesma questão pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Neste agravo interno, a parte restringiu-se a reiterar a matéria veiculada no recurso especial, no sentido de que houve violação dos arts. 465, *caput*, do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição federal, defendendo a realização de nova perícia, cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Em momento algum contestou os fundamentos da decisão, a saber, a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ**.

Documento eletrônico VDA58862307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: ce5f825d-e2d8-4afe-8b41-6594a9160a38

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58862307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:43
Código de Controle do Documento: ce5f825d-e2d8-4afe-8b41-6594a9160a38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.672 / RJ

Número Registro: 2026/0065066-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00253007620218190210 202524517163 253007620218190210

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ095483
AGRAVADO	: LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ095483
AGRAVADO	: LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: baaceea5-920a-4b30-a021-7351a552089a

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: baaceea5-920a-4b30-a021-7351a552089a